



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.910342/2013-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.818 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA
Recorrente FLAVIO DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA

Restituição de encargos tributários recolhidos indevidamente, em caso de reconhecimento do direito creditório por decisão de Acórdão da DRJ que contemplou somente a devolução do valor referente ao principal do imposto sobre a renda recolhido. Manifestação de Inconformidade rejeitada pela autoridade tributante, agora restabelecida pelo conhecimento do direito creditório dos encargos recolhidos com o principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de inconformidade por negativa de reconhecimento de direito creditório para devolução de encargos tributários sobre imposto de renda recolhidos indevidamente.

A decisão negativa sobre a Manifestação de Inconformidade da Autoridade Tributante que rejeitou o pedido de restituição de parte do valor recolhido indevidamente no valor de R\$ 1.117,13, a título de multa e juros, recolhidos em 30.01.2009, tem nestes autos o pedido de indébito fiscal.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura da decisão da autoridade administrativa competente para o despacho sobre Manifestação de Inconformidade de pedido de restituição negado, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte identificado no preâmbulo, relativo ao Pedido Eletrônico de Restituição – PER, fls. 24/26, através da qual o interessado solicita a restituição da importância de R\$ 2.390,66 (dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), referente ao pagamento indevido ou a maior, efetuado em 30/01/2009, sob o código 2904.

Mediante Despacho Decisório eletrônico DRF/NOVO HAMBURGO-RS nº de Rastreamento 068620603, fls. 02/03, foi indeferido o pedido de restituição, sob o argumento de inexistência do crédito, com enquadramento legal dado pelo art. 165 da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

A Delegacia de origem indeferiu o pedido, argumentando que:

“Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 1.117,13

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.”

Depreende-se, do Despacho Decisório de fls. 02/04, que a autoridade tributária da Unidade de origem deixou claro que, no caso concreto, a restituição foi negada em virtude do pagamento em questão ter sido utilizado integralmente para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Conforme extrato de fls. 37, por mim anexado, o valor pleiteado foi alocado, tendo em vista quitação de crédito tributário, referente a IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (código 2904), para a qual não consta pagamento no banco de dados da Receita Federal.

Não configurado o indébito, não cabe restituição ao interessado da importância de R\$ 2.390,66 (dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), efetuado em 30/01/2009, sob o código 2904.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para manter os termos do Despacho Decisório DRF/NOVO HAMBURGO-RS nº de Rastreamento 068620603, fls. 02/03, que indeferiu pedido de restituição de valores pagos em 30/01/2009, sob o código 2904, valor de R\$ 2.390,66.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Usando da faculdade prevista na intimação (parágrafo 2 do anexo 1) em referência (30 dias de seu recebimento – recebido em 12/05/2017), manifesto minha inconformidade pelo indeferimento do pleito, e requeiro o reexame do processo pelas razões abaixo:

Solicito a restituição dos valores em pauta e essa Delegacia visto o documento constante no processo, ao qual tive vistas, o qual está anexo a este requerimento por cópia (anexo 2);

Do indeferimento inicial (anexo 3, pag.2):

“...integralmente utilizados para quitação de débito do contribuinte...”. Não tive nesse período nenhuma retenção de declaração, cobrança de imposto não pago ou qualquer tipo de débito que tenham sido cobrado/comunicados. Durante todo esse período as minhas declarações anuais foram processadas sem ressalvas e em muitos casos com restituição nos exatos valores que declarei;

Reitero todas as informações/declarações já prestadas constantes no meu recurso anterior (fls. 05/07) reproduzidas no indeferimento a que me reporto (anexo 3, pag. 2 e 3, “DO DIREITO”, “DA PRELIMINAR”, “DO MÉRITO”);

Quanto ao recolhimento a maior e indevido/desnecessário, ele ocorreu, não sendo procedente o que consta no parágrafo 2º. Do Voto (“...teria sido recolhido...”) da última decisão dessa Delegacia (anexo 3, pag.3). Ver cópia do DARF e seu processamento que foram retirados do processo, ao qual tive vistas (anexos 4 e 5);

Discordo também do constante no parágrafo 3º, do voto, pelos motivos já relatados no item 2 acima (anexo 3, pag.3);

Discordo mais uma vez do constante no parágrafo 5º, do voto (anexo 3, pag.3) no que se refere ao valor ora requerido (R\$ 2.390,66), pois o valor ora requerido é o constante na epígrafe deste documento e se refere somente aos juros e multa.

O valor principal já foi compensado quando da minha primeira solicitação, entendendo com isto que a Receita Federal reconheceu o meu direito e restitui-me o valor indevidamente pago. Anexo documento retirado do processo, ao qual tive vistas, onde consta todo demonstrativo da época e o valor de R\$ 1.273,53 já considerado (anexo 6);

Se essa Receita já reconheceu que o valor foi indevidamente recolhido – por orientação aí recebida (anexo 3, pag. 2, DO DIREITO, DA

PRELIMINAR, item “a”) – fica claro e indiscutível que os encargos daí decorrentes também devem ser ressarcidos;

Esse novo recurso está sendo realizado desta forma conforme orientação recebida, por telefone, do funcionário Gevael da Delegacia NH.

Isto posto, ao tempo em que me coloco a disposição para outras informações que se tornarem necessárias, solicito o reexame do pleito e aguardo seu acolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência trata de pedido de restituição de encargos legais sobre o imposto de renda recolhido indevidamente, cujo principal devolvido não considerou tais acréscimos incorridos pelo Contribuinte. A decisão da Autoridade Tributante foi no sentido de negar o pleito o que deu origem a Manifestação de Inconformidade também negada sob o argumento de que “o pagamento teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte”.

Em procedimento fiscal anterior foi exigido do Recorrente crédito tributário lançado por suposta irregularidade na DAA do ano-calendário de 2004, com vencimento previsto para 29.04.2005. O valor do imposto suplementar então exigido era de R\$ 1.273,53, que acrescidos de multa de R\$ 477,57 e juros de R\$ 639,56, totalizando o valor de R\$ 2.390,66, conforme fl. 12 dos autos. O referido valor foi depositado, segundo consta, para dar início ao litígio que começou com a impugnação, tendo seu desfecho no Acórdão da DRJ/POA nº 10-42.963, processo nº 13054.000194/2009-14, com de decisão favorável ao Contribuinte julgando procedente a impugnação e reconhecendo o direito creditório pedido, com os acréscimos legais pertinentes, conforme texto da conclusão do voto referido Acórdão.

Assim, feito os cálculos em razão da decisão daquele inicial Acórdão nº 10-42.963, a conclusão foi de que o valor a ser restituído referente à DAA ano-calendário seria de R\$ 3.008,59, neste valor já incluso o valor da exigência de imposto suplementar indevida de R\$ 1.273,53. Vê-se, portanto, que o recálculo da restituição efetuado por ocasião da decisão da DRJ, fl. 18 dos autos, que reconheceu o acerto da declaração entregue pelo Contribuinte contemplou o valor do principal cobrado naquele Lançamento contestado no valor de R\$ 1.273,53, mas não considerou os acréscimos recolhidos juntamente com o principal, nos valores de multa e juros, respectivamente de R\$ 477,57 e R\$ 639,56, fl. 12.

Aclara-se que o caso é fático da falta de devolução da Receita Federal de valores efetivamente recolhidos pelo Recorrente por ocasião da impugnação referente aos encargos recolhidos juntamente com o principal, todos reconhecidos como indevidos pela decisão do Acórdão nº 10-42.963.

Neste sentido, o Recorrente pede neste processo a restituição dos valores referentes tão somente a multa e juros recolhidos naquela oportunidade de 30.01.2009, dos respectivos valores de R\$ 477,57 e R\$ 639,56, que totalizam o valor do presente pedido de restituição de R\$ 1.117,13.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente efetuou indevidamente o pagamento do tributo, tendo sido ressarcido da parte que corresponde ao principal do imposto, sem que tenha recebido o referente aos encargos legais inclusos naquela guia de arrecadação. Portanto, se faz necessária a providência da restituição da parte restante identificada nestes autos.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se o direito creditório no valor de R\$ 1.117,13, devendo ser restituído ao Contribuinte, conforme demandado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho